

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA
BIOS CONSULTORIA AMBIENTAL
CNPJ nº 05.317.024/0001-92
Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio
Santa Cruz do Sul/RS
E-mail: bios@bios-rs.com.br
Fone: (51) 99554-8826

EXCELENTÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

REF.: AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 54/2024
OBJETO: IMPUGNAÇÃO

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.024/0001-92, estabelecido na Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio, Santa Cruz do Sul/RS, representada neste ato por sua Representante Legal, Sra. Diana Beatris Lenhardt Eisenberger vem, tempestivamente, propor.

IMPUGNAÇÃO

Ao **AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 54/2024**, promovido pelo **Município de Águas de Chapecó**, cujo objeto versa sobre: “Contração de empresa especializada para elaboração de projetos de licenciamento ambiental junto ao IMA, testes de infiltração e projeto de supressão (derrubada de árvores) para o novo loteamento que o município irá fazer.”, em face das razões a seguir apresentadas.

II - DOS FATOS

Após análise minuciosa do presente edital, vislumbrou-se vício no procedimento adotado com relação à algumas exigências.

As regras previstas no instrumento convocatório, acerca das exigências quanto a qualificação técnica, mostram-se restritivas e limitadoras, pois permitem apenas a participação de pessoas jurídicas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de Santa Catarina.

Tais requisitos acabam restringindo a concorrência e comprometendo o caráter competitivo da licitação, o que vai contra o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório, que é buscar a proposta mais vantajosa para a contratação, fomentando a maior competitividade possível entre os interessados.

Desta forma, em virtude de o instrumento convocatório apresentar vícios, necessário se faz impugnar os termos do presente Edital.

III - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.A) A COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL BIÓLOGO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Aviso de Contratação Direta nº 54/2024, tem como objeto “a Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de licenciamento ambiental junto ao IMA, testes de infiltração e projeto de supressão (derrubada de árvores) para o novo loteamento que o município irá fazer.”

Para comprovação da qualificação técnica, o edital exige que a empresa licitante comprove o seu registro junto ao CREA/SC. Tal requisito fere o caráter competitivo do certame, violando os princípios basilares das licitações públicas.

Ocorre que, empresas registradas no CREA de outros estados podem ter interesse em participar do certame, de forma que deve ser permitida a participação de todas as empresas que comprovem a sua inscrição no CREA, independente do Estado de registro. Dessa forma, deveria ser exigido a anuência do CREA de SC somente da empresa vencedora e no momento de contratação. Ao exigir o registro do CREA/SC existe uma clara violação ao princípio da ampla concorrência, pois a exigência limita a participação para empresas do Estado de Santa Catarina.

Além disso, a exigência do transcrito acima, ao solicitar que a empresa participante possua registro no CREA, faz com que haja a frustração do caráter competitivo do certame. Isto porque,

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA
BIOS CONSULTORIA AMBIENTAL
CNPJ nº 05.317.024/0001-92
Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio
Santa Cruz do Sul/RS
E-mail: bios@bios-rs.com.br
Fone: (51) 99554-8826

o objeto da presente licitação também pode ser executado pelo profissional biólogo, com registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio). Assim, a referida frustração dar-se-á, pois, impossibilita que as empresas registradas no CRBio participem do certame.

Com a referida limitação nas exigências, o processo licitatório infringirá a razão da licitação, cujo principal objetivo é de obter a proposta mais vantajosa para a contratação, promovendo a maior competitividade possível entre os participantes interessados.

Importante mencionar que o profissional Biólogo, com registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio, possui competência para executar as atividades relacionadas ao meio biótico para obtenção do licenciamento ambiental, possuindo as atribuições necessária para a execução de projetos de supressão de vegetação. Tais competências são normatizadas pelo Conselho Federal de Biologia (CFBio), nas Resoluções nº 227/2010, 350/2014 e 480/2018.

A Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010 dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme se verifica na resolução, os Biólogos podem atuar com o licenciamento ambiental, de acordo com seu perfil profissional, vejamos:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;
Direção, gerenciamento, fiscalização;
Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;
Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;
Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;
Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;
Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;
Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;
Importação, exportação, comércio, representação;
Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;
Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;
Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;
Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA
BIOS CONSULTORIA AMBIENTAL
CNPJ nº 05.317.024/0001-92
Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio
Santa Cruz do Sul/RS
E-mail: bios@bios-rs.com.br
Fone: (51) 99554-8826

Aqüicultura: Gestão e Produção
Arborização Urbana
Auditoria Ambiental
Biospeleologia
Bioética
Bioinformática
Biomonitoramento
Biorremediação
Controle de Vetores e Pragas
Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental
Ecodesign
Ecoturismo
Educação Ambiental
Fiscalização/Vigilância Ambiental
Gestão Ambiental
Gestão de Bancos de Germoplasma
Gestão de Biotérios
Gestão de Jardins Botânicos
Gestão de Jardins Zoológicos
Gestão de Museus
Gestão da Qualidade
Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas
Gestão de Recursos Pesqueiros
Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos
Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora Inventário, Manejo e Comercialização de Microorganismos Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Limnéticos, Estuarinos e Marinhos Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica Inventário, Manejo e Conservação da Fauna Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos Licenciamento Ambiental
Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
Microbiologia Ambiental
Mudanças Climáticas
Paisagismo
Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas
Responsabilidade Socioambiental
Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
Saneamento Ambiental
Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

Já a Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014, dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, ou seja: existe uma resolução específica do CFBio sobre a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, comprovando novamente que o objeto da contratação direta também pode ser executado pelo profissional Biólogo e por empresa registradas junto ao CRBio.

O Art. 2º da Resolução nº 350 determina o seguinte: “Art. 2º O Biólogo é profissional tecnicamente e legalmente habilitado a atuar no Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido na Resolução CFBio nº 227/2010.” Portanto, os Biólogos têm plena competência para realizar as atividades concernentes ao licenciamento ambiental.

No que tange as atividades relacionadas a atuação do Biólogo em meio biótico, especialmente em laudos de cobertura vegetal, o CFBio emitiu a Resolução nº 480, de 10 de agosto de 2018, que define o seguinte nos Artigos 1º e 3º:

Art. 1º Instituir normas regulatórias para a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, incluindo o Inventário Florestal; o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas.

Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir:

[...]

III – Desenvolver e utilizar tecnologias e metodologias, inclusive moleculares, em inventários da vegetação e para estudos taxonômicos;

[...]

X – Propor, coordenar, elaborar, implantar e executar inventários florestais, florísticos, fitossociológicos, bioprospecção, fitorremediação, projetos e estudos sobre morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais;

XI – Propor, coordenar, elaborar, implantar, executar e avaliar Planos de Utilização Pretendida (PUP); inventário florestal; projetos de manejo e conservação da vegetação e da flora, de resgate e reintrodução de espécies, de manejo florestal, do uso e ocupação do solo, da avaliação da cobertura vegetal, de restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, mediante o plantio de nativas ou intercalado de nativas e exóticas, em Sistemas Agroflorestais (SAFs), observados os parâmetros definidos em lei;

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA
BIOS CONSULTORIA AMBIENTAL
CNPJ nº 05.317.024/0001-92
Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio
Santa Cruz do Sul/RS
E-mail: bios@bios-rs.com.br
Fone: (51) 99554-8826

Com todo o exposto, resta evidenciado que o objeto da presente licitação pode ser executado por Biólogo, de maneira que o edital deve permitir a participação de empresa que estejam devidamente registradas junto ao CRBio e que possuam profissional devidamente habilitado. Ao permitir que apenas empresas inscritas no CREA participem da licitação visualiza-se uma restrição a participação no certame, caracterizando como uma violação ao caráter competitivo.

Importante salientar que um dos princípios basilares das licitações públicas é o Princípio da Competitividade, o qual define que os processos licitatórios devem permitir a concorrência sem privilegiar participantes. Dessa forma, o edital não pode conter exigências aptas a restringir de forma significativa os potenciais licitantes.

Com tal limitação nas exigências de qualificação técnica, o presente processo licitatório infringirá a razão da licitação, cujo principal objetivo é de obter a proposta mais vantajosa para a contratação, promovendo a maior competitividade possível entre os participantes interessados.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Portanto, mostra-se mais do que necessário a correção do referido Edital, ajustando as exigências acima exposta, no que tange a qualificação técnica, a fim de permitir a participação de empresas inscritas no CRBio, evitando qualquer tipo de transtorno com este procedimento licitatório, visto que a restrição irá influenciar totalmente na participação das empresas interessadas na presente licitação.

Ainda, os processos licitatórios devem observar o Princípio da Igualdade, proporcionando a igualdade de oportunidades e tratamento justo entre todos os participantes. Com isso, todos os concorrentes devem estar em pé de igualdade, sem vantagens indevidas. A licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa a Administração Pública, observando o princípio constitucional

da “Igualdade”, que significa dar tratamento igual a todos os interessados.

Imprescindível citarmos a Ilustre doutrina de Marçal Justen Filho:

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 69)

Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do STF, relator da ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Além disso, é crucial destacar o Princípio da Competitividade como um pilar fundamental, pois ele se manifesta na premissa de que a licitação visa, primordialmente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A interconexão entre os princípios da competitividade e vantajosidade ressalta a importância não apenas da concorrência entre os participantes do certame, mas também da busca incessante pela efetiva maximização dos benefícios para o setor público, assegurando a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses e necessidades administrativas.

Neste caso, o exigido na qualificação técnica, pode acabar configurando a impossibilidade de participação de diversas empresas no certame supramencionado, pois podem estas não participarem em virtude de não atenderem ao exigido, provocando assim prejuízo para a própria administração pública que pode estar deixando de contratar um serviço por um preço muito mais satisfatório e vantajoso.

Deste modo, é imperioso que este Pregoeiro(a) analise detidamente as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a permitir a participação de empresa inscritas no Conselho Regional de Biologia - CRBio, uma vez que estas têm competência para executar os serviços de licenciamento ambiental. Além disso, deve ser retirada a exigência de registro no CREA/SC, pois empresas de outros Estados também podem ter interesse em participar do certame, devendo ser exigida apenas a anuência do CREA/SC.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a pretensa licitante e ora impugnante **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **REQUER:**

- a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento desta impugnação.
- b) Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação, retificando o **ITEM 11, alínea “j” do termo de referência**, passando a exigir apenas a anuência do CREA/SC, visto que empresas registradas no CREA de outros Estados podem ter interesse no presente certame. Além disso, o edital deve ser alterado, com o objetivo de permitir a participação de pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Biologia - CRBio, visto que o profissional Biólogo tem competência

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA
BIOS CONSULTORIA AMBIENTAL
CNPJ nº 05.317.024/0001-92
Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio
Santa Cruz do Sul/RS
E-mail: bios@bios-rs.com.br
Fone: (51) 99554-8826

para executar os serviços de licenciamento ambiental e supressão de vegetação, o que ampliará a competição do certame, respeitando os princípios basilares das licitações públicas.

- c) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 04 de abril de 2024.

D.B.L. EISENBERGER&CIA LTDA

Diana Beatris Lenhardt Eisenberger

CPF nº 986.202.230-20